

Exposição inicial para efeitos da audição concedida para a discussão sobre a Proposta de Lei n.º 334/XII/4.ª (GOV) - Aprova o Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria, transpondo a Diretiva n.º 2014/56/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que altera a Diretiva n.º 2006/43/CE relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas, e assegura a execução, na ordem jurídica interna, do Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo aos requisitos específicos para a revisão legal de contas das entidades de interesse público.

Como membro da rede global da EY (anteriormente designada Ernst & Young Global), a Ernst & Young Audit & Associados - SROC, S.A. tem vindo a acompanhar e a participar ativamente em todo o processo de discussão e diálogo sobre os fundamentos que estiveram na génese da Diretiva n.º 2014/56/UE e, em maior profundidade, do Regulamento (UE) n.º 537/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, os quais têm como objetivo último melhorar a qualidade do relato financeiro das entidades de interesse público, através da implementação de medidas de regulação e supervisão como sejam as relativas à aprovação e ao registo de pessoas e/ou entidades que efetuam a revisão legal de contas, à introdução de regras relativas à independência, objetividade e deontologia profissional aplicáveis a essas mesmas pessoas e/ou entidades, bem como o enquadramento para a sua supervisão pública, de forma harmonizada e transparente.

Como tal, é nosso propósito apresentar o nosso profundo agradecimento à Sra. Deputada Exm^a Sr^a Dr^a Vera Rodrigues pela oportunidade que nos concedeu e manifestar o nosso regozijo por podermos partilhar com os Srs. Deputados presentes, os nossos pontos de vista e preocupações sobre esta legislação que irá regular a atividade de cerca de 800 colaboradores que a EY emprega em Portugal.

Como agente económico e parte diariamente envolvida na revisão de informação financeira completa, credível, transparente e fundamental para o bom funcionamento do mercado, somos os primeiros a saudar os objetivos desta legislação. Estamos plenamente de acordo com o princípio de que a nossa profissão, a de revisão legal de contas, a fim de poder continuar a merecer o respeito dos agentes económicos, respeito esse que foi adquirindo gradualmente ao longo várias décadas com a constituição e funcionamento da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, deve estar acima de qualquer suspeita no que às faltas de qualidade, consistência e independência diz respeito.

É, pois, com espírito aberto, isento e construtivo que pretendemos aproveitar a audição que nos foi concedida para realçar e elucidar os Exm^{os} Membros desta Comissão sobre as áreas que, em nosso entender e alicerçados na nossa vasta experiência adquirida ao longo de muitos anos de atividade (individual e coletiva) no mercado português, para os aspetos que poderão vir a surtir efeitos contrários àqueles que são os objetivos que estiveram na base desta Proposta de Lei ou mesmo contrários àquilo que pensamos ser o interesse nacional, como passamos a referir:

1. Art. 7^o da Proposta de Lei relativo à alteração do artigo 262.^o do Código das Sociedades Comerciais - consideramos que os limites propostos para a obrigatoriedade de designação de um ROC ou SROC em sede de sociedades por quotas:
 - a) Total do balanço - € 4 milhões;
 - b) Total das vendas líquidas e outros proveitos - € 8 milhões;
 - c) Número de trabalhadores empregados em média durante o ex. - 50são demasiado elevados atendendo ao perfil empresarial do nosso país. Todos nós sabemos que a forma jurídica de “sociedade por quotas” continua a ser, em termos percentuais, a mais utilizada em Portugal. Desta forma, a adoção destes limites terá como efeito deixar um número elevado de entidades fora do âmbito de qualquer fiscalização obrigatória em termos do cumprimento das suas obrigações fiscais e legais.

É também de salientar que existem diversas situações reguladas por diplomas legais que aludem a estes limites, que, entre outras entidades abrangidas, incluem as Instituições Particulares de Solidariedade Social, para as quais são aplicados multiplicadores dos limites acima e assim isentarão um conjunto mais elevado destas entidades a qualquer controlo, com prejuízo para o interesse público.

Adicionalmente, com este aumento significativo dos limites de isenção não estaremos a cumprir, dentro de um contexto internacional, com os objetivos nacionais de combate ao branqueamento de capitais, ao financiamento do terrorismo e à corrupção.

2. Art. 9º número 8 da Proposta de Lei - desconhecendo nós quais serão as intenções do legislador português relativamente à opção que é dada aos Estados Membros para optarem, ou não, pela extensão por mais 10 anos dos mandatos de auditoria com início após 2004 aquando do cumprimento de 10 anos de duração, achamos que esta possibilidade NÃO deverá ser consagrada na transposição da Diretiva para o quadro legislativo português. Uma maior rapidez na visibilidade pública dos efeitos práticos da nova regulamentação serviria para reforçar a sua credibilidade junto da comunidade económica e financeira. A nossa experiência neste mercado mostra claramente que o processo de consulta ao mercado, mantendo a opção de reconduzir o auditor incumbente, resulta, quase sempre, na recondução com uma redução nos seus honorários de auditoria.
3. Nada encontramos na Proposta de Lei relativamente à inamovibilidade do ROC/SROC durante o seu mandato, como acontece, p. ex., em Itália, onde a rotação obrigatória do auditor é praticada há vários anos. Achamos que esta medida fornece ao auditor a confiança necessária para durante o seu mandato, juntamente com a demais legislação aqui prevista, exercer a sua função de interesse público de forma totalmente isenta.
4. Art. 3º do Anexo à Proposta de Lei - a definição de Entidades de Interesse Público é mais lata quando comparada com a utilizada pela grande maioria dos Estados Membros encontrando-se, em termos de amplitude do universo, atrás de somente 5 deles, além de impor a essas entidades um conjunto de deveres específicos e de alguma complexidade técnica adicionais que são algo desproporcionados relativamente às atividades prosseguidas e conseqüente dimensão económica. A definição proposta abrange entidades que não têm vindo a ser reguladas pelo regulador único designado - a CMVM. Neste contexto, questionamos se estarão reunidas as condições para uma supervisão:
 - a) tendo em consideração as especificidades das diversas atividades;
 - b) consensual, tendo em consideração as obrigações e exigências das entidades reguladoras das atividades da banca e seguradora e fundos de pensões (note-se: os representantes destas entidades no Conselho Geral de Supervisão têm uma função *consultiva*);
 - c) com capacidade de resposta técnica.

5. Artigos 35º, 36º, 37º e 41º do Anexo à Proposta de Lei - o Presidente do Conselho Geral de Supervisão de Auditoria, a quem competem funções consultivas em matéria de supervisão de auditoria, será escolhido entre "personalidades de reconhecido mérito e conhecimentos em matéria de auditoria". Contudo, nada é referido quanto aos requisitos técnicos a que deve obedecer a escolha dos restantes membros deste conselho nem dos membros do Departamento de Supervisão de Auditoria. Em relação à escolha de peritos e profissionais para assegurar a qualidade, cadência e profundidade da supervisão, os critérios são:
- a) A inexistência de conflitos de interesse com o ROC/SROC em causa;
 - b) Formação profissional adequada
 - c) Experiência relevante do domínio da revisão legal e da informação financeira, e
 - d) Formação específica em matéria de verificação do controlo de qualidade.

Entendemos que as definições apresentadas para estas funções são de análise demasiado subjetiva. Será que uma pessoa que passou uns anos numa sociedade de ROCs mas que tenha reprovado no exame para ROC, ou que nem sequer tenha tentado submeter-se a tal exame, reúne as condições elencadas na Proposta de Lei? Isto é, em nenhum momento se faz referência à necessidade de qualquer uma destas funções dever ser preenchida por um ROC - acreditação que, em nossa opinião, é indispensável a um processo de supervisão e regulação credível.

6. Igualmente não se encontra qualquer referência relativa ao limite para a prestação de serviços distintos de auditoria - prevê-se a transposição do limite constante da legislação comunitária - nomeadamente 70% do valor médio dos honorários de auditoria dos últimos 3 anos?
7. Art. 44º do Anexo à Proposta de Lei - além dos regulamentos mencionados neste artigo, a CMVM elaborará os outros regulamentos necessários à concretização e ao desenvolvimento das matérias relacionadas com a auditoria. Sem ser conhecido o conteúdo específico desses regulamentos ou a sua eventual orientação, é mais difícil ponderar e analisar os efeitos finais e práticos desta Proposta de Lei e a sua contribuição para o desenvolvimento e controlo sobre a atividade empresarial pública, privada e outra, havendo diversas lacunas na atual Proposta que serão preenchidas posteriormente pela CMVM, a qual vai dispor de uma grande liberdade, autonomia e poder discricionário na elaboração desses regulamentos.

8. **Art. 45º do Anexo à Proposta de Lei - os valores máximos das coimas por contra-ordenações muito graves, graves e leves são, respetivamente, €5.000.000, €2.500.000, e €500.000. Estes limites são, em nosso entender, totalmente desproporcionados quando comparados com os honorários de auditoria praticados no nosso mercado.**
9. **Tendo em consideração o conteúdo e os objetivos da Proposta de Lei e as consequentes alterações aos Estatutos da CMVM, Código dos Valores Mobiliários e Código das Sociedades Comerciais, com vista a uma adequada e concertada aplicação das leis, há que também proceder a uma harmonização entre o conteúdo da Proposta e o do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, em fase de aprovação legislativa, e de outra legislação associada ao Governo das Sociedades.**

São estas as nossas considerações iniciais, pelo que agradecemos, uma vez mais a oportunidade e ficamos ao dispor, a partir deste momento, para encetar um diálogo aberto sobre estas e quaisquer outros aspetos do tema que aqui nos ocupa.

**João Carlos Miguel Alves (ROC nº 896)
Presidente do Conselho de Administração**

**Ricardo Filipe de Frias Pinheiro (ROC nº 739)
Administrador**